

Porto Alegre, 23 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 19.629/2023.

I. A Câmara Municipal de Três Passos, solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 105, de 2023, que *“autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de até quinze serventes”*.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende os incisos III e VI da Lei Orgânica de Três Passos¹.

III. Quanto a contratação pretendida, o Regime Jurídico dos Servidores de Três Passos LC nº 18, de 2011, autoriza sua realização para atender a situações específicas que venham a ser determinadas por meio de legislação específica².

Sob a ótica constitucional, o Art. 37, IX, da CF³, determina que a lei determinará os casos excepcionais em que poderão ser realizados contratos temporários de servidores na

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

² Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

[...]

³ Art. 37 [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

Administração Pública.

Visando limitar o uso exacerbado de contratos temporários sem especificação de situação excepcional, o STF em sede de Recurso Extraordinário estabeleceu quesitos para a contratação temporária na Tese de Repercussão Geral nº 612⁴, do STF.

Especificamente quanto ao PL nº 105, de 2023, a justificativa apresentada menciona que o Poder Executivo se encontra em momento de estudo quanto a viabilidade de contratar serviço de serventes de forma terceirizada.

Os contratos visam então, manter a demanda necessária nas escolas diante de encerramentos de contratos anteriores e afastamentos, até que seja concluído a análise quanto a viabilidade ou não da terceirização das atividades

Em relação a vigência dos contratos, o Regime Jurídico de Três Passos, LC nº 18, de 2011, determina que ficará a cargo da lei autorizativa prever o período de duração, devendo ser proporcional a necessidade momentânea.

Art. 250. [...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

[...]

O Projeto de Lei nº 105, de 2023, requer a realização dos contratos com prazo de doze meses podendo res renovado por igual período. Orienta-se a vigência destes somente pelo período que perdurar a necessidade.

IV. Diante da argumentação exposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 105, de 2023, está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa, porém ressalte-se que, a aprovação do presente PL não afasta a necessidade de realização de Concurso Público, diante da inviabilidade da terceirização.

O IGAM permanece à disposição.

⁴ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



Christiane Almeida Machado

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa L. Pedrozo

VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS Nº 104.401
Consultora Jurídica do IGAM